

EXCELENTÍSSIMO JUIZ FEDERAL DA 13ª VARA CRIMINAL FEDERAL DE CURITIBA, PARANÁ.

AÇÃO PENAL nº 5083401-18.2014.404.7000

EMENTA DO PEDIDO:

1. O art. 396-A do CPP determina que o imputado na Resposta alegue *“tudo que interesse à sua defesa”*.
2. O col. STF assentou que é *“indispensável dar-se à defesa o acesso ao que se contém no próprio inquérito. Fora isso, é impossibilitar-se a ação da defesa, ferindo de morte o devido processo legal”* (HC n. 92.331, rel. Min. MARCO AURÉLIO). Daí porque, em razão de cerceamento de defesa, se ter anulado o processo quando *“parte relevante da instrução da causa foi realizada sem que o ora paciente tivesse conhecimento da integralidade das escutas”* (voto vencedor do Min. PELUSO no HC n. 83.983).
3. “Para implemento da defesa prévia, tem-se como indispensável possibilitar ao acusado a visão do conjunto de elementos até então levantados, contrários e favoráveis, sob pena de ela ficar, tal como contemplada na Lei n. 8.038/90, inviabilizada” (voto do Min. MARCO AURÉLIO no HC n. 91.207). Por isso que *“Em nome da ampla defesa constitucionalmente assegurada, ao acusado em processo penal deve ser franqueado o acesso e conhecimento dos elementos de informação que dão embasamento à imputação que lhe é feita em juízo”* (HC n. 130894, rel. Min. JORGE MUSSI).
4. Hipótese em que a defesa não tem acesso a inúmeros procedimentos referidos pelo MPF e pelo Juízo como justificadores da competência por prevenção e, tampouco, a declarações e depoimentos influentes em matéria de mérito.
5. Impossibilidade de se oferecer a Resposta à acusação sem o conhecimento prévio de todos os dados informativos que atinam com a ação penal. Necessidade de acesso às provas e mais prazo.

RICARDO RIBEIRO PESSOA, já devidamente qualificado nos autos da ação penal em epígrafe, por seus advogados, respeitosamente vem à presença de Vossa Excelência, com fundamento no art. 5º, LV, da Constituição Federal, requerer o quanto segue:

De acordo com o Ministério Público Federal, a denúncia *“decorre de investigações policiais realizadas principalmente nos seguintes autos, relacionados ao presente feito”*:

- **5049597-93.2013.404.7000** (Interceptação telefônica e telemática específica de YOUSSEF, distribuído por dependência em 08/11/2013);
- **5027775-48.2013.404.7000** (Quebra de sigilo bancário de MO CONSULTORIA E LAUDOS ESTATISTICOS LTDA, WALDOMIRO DE OLIVEIRA, EDILSON FERNANDES RIBEIRO, MARCELO DE JESUS CIRQUEIRA);
- **5007992-36.2014.404.7000** (Quebra de sigilo bancário e fiscal - GFD INVESTIMENTOS, LABOGEN QUIMICA FINA, INDÚSTRIA DE MEDICAMENTOS LABOGEN, PIROQUIMICA COMERCIAL, KF HIDROSSEMEADURA, EMPREITEIRA RIGIDEZ, RCI SOFTWARE, RMV & CVV CONSULTORIA EM INFORMATICA, HMAR CONSULTORIA EM INFORMATICA, MALGA ENGENHARIA LTDA, COMPANHIA GRACA ARANHA RJ PARTICIPACOES SA e BOSRED SERVICOS DE INFORMATICA LTDA);
- **5001446-62.2014.404.7000** (Pedido de busca e apreensão/prisão principal - OPERACAO BIDONE);
- **5014901-94.2014.404.7000** (Pedido de prisão preventiva e novas buscas - OPERACAO BIDONE 2);
- **5021466-74.2014.404.7000** (Pedido de busca e apreensão/condução coercitiva - OPERACAO BIDONE 3)
- **5010109-97.2014.404.7000** (Pedido desmembramento)
- **5073475-13.2014.404.7000** (BUSCA E APREENSÃO)
- **5049557-14.2013.404.7000** (IPL originário)
- **5053744-31.2014.404.7000** (IPLs referentes à Mendes Júnior)

Além desses procedimentos, são também mencionados, ao longo da inicial, os seguintes:

- 5025699-17.2014.404.7000 (AP YOUSSEF E CARLOS ALBERTO PEREIRA DA COSTA)
- 5026212-82.2014.404.7000 (AP YOUSSEF E PAULO ROBERTO COSTA)
- 5047229-77.2014.404.7000 (CARLOS HABIB CHATER)
- 5025687-03.2014.404.7000 (LAVAJATO - APELAÇÃO CHATER)
- 5001438-85.2014.404.7000 (LAVAJATO - CHATER)
- 5026243-05.2014.404.7000 (DOLCE VITTA I E II)
- 5025692-25.2014.404.7000 (CASABLANCA)
- 5050790-12.2014.404.7000 (EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA)
- 5053845-68.2014.404.7000
- 5031491-49.2014.404.7000 (AP ALBERTO YOUSSEF)
- 2004.7000006806-4, (AP ALBERTO YOUSSEF 2ª VF - já condenado)
- 0003024-74.2003.8.16.0013 (AP YOUSSEF NA JUSTIÇA ESTADUAL)
- 2003.7000056415-4 (IP YOUSSEF referente à movimentação pelo acusado das contas JUNE e RANBY na agência BANESTADO em Nova York) -
- 2007.700000167590-6 (IP referente à agências bancárias de Londrina e outras cidades, vinculadas ou não à YOUSSEF CÂMBIO E TURISMO)
- 2009.7000019131-5 (IP YOUSSEF corrupção ativa para a obtenção de empréstimos junto à agência Banestado, Grand Cayman)
- 5049271-02.2014.404.7000
- 5049124-73.2014.404.7000
- 5011944-23.2014.404.7000
- 5022438-44.2014.404.7000 (MEDIDAS ASSECURATÓRIAS)
- 0255180-67.2007.8.26.0100 (recuperação judicial da BRA Transportes Aéreos S.A.)
- 5049200-97.2014.404.7000

E, com exceção dos autos tombados sob os ns. 5049557-14.2013.404.7000, 5073475-13.2014.404.7000, até o momento a defesa do Requerente **não teve acesso à íntegra dos procedimentos referidos**, mas tão somente aos “eventos” registrados no sistema E-Proc.

O acesso apenas aos “eventos” **não** permite ao Requerente a ciência do inteiro teor dos procedimentos. No caso de ações penais, por exemplo, muitas vezes a denúncia não é registrada como evento¹. O acesso ao teor das denúncias é **imprescindível** para que o Requerente possa verificar a relevância de determinado processo para a sua defesa e, especialmente, para que possa aferir a competência para o julgamento deste processo. Se os inquéritos que deram origem a esta ação penal foram distribuídos “por dependência” a outros processos, o Requerente tem de poder verificar a existência da alegada conexão probatória, o que só é possível se tiver acesso ao teor das denúncias.

Veja-se, a propósito, que nas informações que o eg. TRF-4 prestou para o col. STJ no HC n. 312.368, ficou dito em relação à questão da competência que: “*a complexidade da matéria inviabiliza o seu conhecimento em sede de habeas corpus, mostrando-se imprescindível o uso dos meios processuais adequados*”.

Ora, o “meio adequado” referido nas informações prestadas é exatamente a exceção de incompetência, mas esta só pode ser manejada com eficácia se a defesa tiver acesso aos procedimentos referidos.

E mais: em relação aos autos ns. 5050790-12.2014.404.7000, 2004.7000006806-4, 0003024-74.2003.8.16.0013, 2003.7000056415-4, 2007.700000167590-6, 2009.7000019131-5, 5022438-44.2014.404.7000 e 0255180-67.2007.8.26.0100 **sequer é possível ter acesso aos eventos**.

Além disso – e o que é ainda mais grave – a defesa não consegue identificar e localizar os documentos juntados pelo Ministério Público na denúncia.

Embora a inicial acusatória mencione 187 documentos, intitulados “anexos”, estão disponíveis no “evento 1” do processo 199 documentos intitulados “OUT”, não sendo possível identificar com precisão qual “anexo” é referente a qual “OUT”.

¹ Apenas a título de ilustração, o Requerente não tem acesso à denúncia da ação penal nº 5047229-77.2014.404.7000 mencionada às fls. 8 da inicial.

Somente nos casos em que o anexo está intitulado ou identificado de alguma forma no corpo da denúncia é possível tentar deduzir qual é o documento e localizá-lo dentre os 199 “OUT”. É certo, porém, que muitos anexos sequer especificam o conteúdo do respectivo documento, sendo **impossível** sua identificação.

A partir de um exercício de dedução é possível constatar, por exemplo, que o “Anexo 77”, mencionado na fl. 144 como “Ata de reunião dos sócios realizada em 15 de outubro de 2012” refere-se ao “OUT 80”, bem como que o “Anexo 139” mencionado na fl. 24 como “cópia da denúncia” da ação penal conexa de Alberto Youssef está dividido em 5 partes nos “OUT 144” ao “OUT 148”.

Por outro lado, não é possível identificar em qual “OUT” está o “Anexo 91”, por exemplo, já que esse anexo é mencionado na nota de rodapé nº 304 sem qualquer especificação, seguido apenas do trecho: “A UTC PARTICIPAÇÕES S.A., constituída em 1997, é uma holding que tem como principais controladas a UTC Engenharia, a CONSTRAIN, a UTC Óleo e Gás, a UTC Desenvolvimento Imobiliário, a UTC Defesa e UTC Investimentos” (fl. 146). Ora, não é possível precisar se o “Anexo 91” é um contrato de constituição da empresa UTC ou qualquer outro documento, bem como localizá-lo dentre os 199 “OUT”.

Dificultando ainda mais a identificação dos documentos referidos na denúncia, um mesmo anexo faz referência a dois documentos completamente diferentes, como por exemplo o “Anexo 78”, que aparece na nota de rodapé nº 303 como “Ata de Reunião dos Sócios – Celebração de Compromisso” (fl. 146) e na nota de rodapé nº 311 como “notas promissórias” emitidas pela UTC PARTICIPAÇÕES LTDA (fl. 149).

Assim, para que possa oferecer resposta à acusação, é imprescindível que, antes, o Ministério Público Federal identifique corretamente os documentos anexados.

Mas não é só.

Os autos 5049557-14.2013.404.7000, inquérito principal da “Operação Bidone” (investigação relacionada a ALBERTO YOUSSEF) e referido na denúncia às fls. 1, 8, 80, 81, 82, 83, 84, 85, 86, 87, 88, 101, 106, 107, 108, 109, 110, 111, 112, 114, 118, 120, 122, 123, 125, 126, 128, 129, 130, 132, 135, 136, 138, 139, 140, 141, 142, 143, 144, 145, 146 e 154 não pôde ser baixado pela defesa por meio do sistema e-proc por falhas do sistema. Ao informar a dificuldade perante esse MM. Juízo, a defesa teve notícia de que o mesmo erro fora também contatado pela secretaria. Foi, então, lavrada certidão com a informação de que “*foi realizada a mesma funcionalidade na Vara (16/01/15), porém ocorreram falhas na unificação do arquivo*” (Evento 761 dos autos n. 5049557-14.2013.404.7000).

Ainda, a r. decisão que recebeu a denúncia, além de também consignar que a ação penal instaurada contra o ora Peticionário teve por base procedimentos dentre os acima já referidos, faz menção a 10 (dez) ações penais que seriam conexas entre si e fixariam a competência deste d. Juízo, dentre as quais as de nº 5026663-10.2014.404.7000, 5049898-06.2014.404.7000 5025676-71.2014.404.7000 e 5025695-77.2014.404.7000, às quais esta defesa ou não tem qualquer acesso ou tem acesso somente a determinados e pouquíssimos “eventos”, impossibilitando se tenha ciência dos conteúdos de tais autos para verificar a legalidade a alegada competência deste d. Juízo, apenas por exemplo.

E mais, a r. decisão que recebeu provisoriamente a denúncia informa que a denúncia ofertada contra o Peticionário teve origem nos IPLs nº 2009.7000003250-0 e 2006.7000018662-8.

Pois bem. O IPL nº 2009.7000003250-0 não está relacionado em qualquer dos autos aos quais esta defesa tem acesso pelo e-proc, dele não tendo esta defesa qualquer conhecimento. E os autos do IPL nº 2006.7000018662-8 foram distribuídos por “dependência por ao processo 200470000024140 do dia 18.07.2006 13:45:56 (Sergio Fernando Moro/Juízo Federal da 13ª VF de Curitiba)”, sendo certo que esta defesa também não tem acesso ao referido processo 200470000024140, estando, pois, impedida de verificar a legalidade da referida distribuição por dependência.

Para que, nos termos do art. 396 do CPP, possa “alegar tudo o que interessa a sua defesa” e requerer as provas a serem produzidas, é **imprescindível** que o Requerente também tenha acesso à cópia do depoimento de VENINA VELOSA DA FONSECA – arrolada como testemunha de acusação – na CPMI do Senado, conforme noticiado no Jornal Folha de São Paulo em 13/12/2014; e que seja previamente franqueada à defesa cópia de depoimentos prestados e documentos eventualmente apresentados pelas testemunhas arroladas pelo MPF que tenham justificado ao órgão acusatório a indicação da oitiva de MEIRE POZA, LEONARDO MEIRELLES, PEDRO ARAMIS DE LIMA ARRUDA, GERSON LUIZ GONÇALVES, MARCELINO GOMES E VENINA FONSECA.

Ainda, em relação às medidas cautelares de quebra de sigilo telefônico e telemático (autos n. 5026387-13.2013.404.7000 e 5049597-93.2013.404.7000), o Requerente não teve acesso a toda prova produzida pela Polícia Federal.

Nos ofícios expedidos por este eg. Juízo às operadoras de telefonia, Vossa Excelência requereu a disponibilização (i) **em tempo real, através de senha**, da “identificação dos terminais contatados” e das “ERBs dos terminais contatados” e (ii) **por e-mail**, dos “dados cadastrais dos terminais telefônicos que mantiveram contato com o terminal interceptado”. Além disso, determinou-se que a autoridade policial federal encarregada das investigações estaria “autorizada a receber diretamente dessa Operadora detalhes técnicos, dados e informações relativas ao caso que eventualmente forem por ela solicitadas, **em tempo real, inclusive por telefone ou por e-mail** a ser indicado pela autoridade policial (...)” (cf., por exemplo, evento 4, OFIC1, dos autos n. 5049597-93.2013.404.7000).

No entanto, para a surpresa do Requerente, os dados cadastrais dos terminais telefônicos que teriam mantido contato com o terminal interceptado **não constam dos autos da quebra de sigilo**.

A defesa também não teve acesso a todos os ofícios das operadoras sobre o início e término de cada período de interceptação – essencial para que se verifique a regularidade do procedimento – e aos extratos das companhias telefônicas relativos

a todos os terminais interceptados, para que seja possível saber se os áudios que estão nos autos representam a totalidade das interceptações ou se houve qualquer tipo de seleção de material.

Por fim, a defesa não teve conhecimento das informações relativas ao acesso da Polícia Federal, por senha, ao sistema das operadoras ou, ainda, às comunicações mantidas entre a Polícia Federal e as operadoras.

Como se sabe, é imprescindível que a defesa tenha acesso a todas as informações que consistem no produto da medida deferida por este MM. Juízo e que, portanto, consubstanciam a prova obtida por meio das investigações. Do contrário, torna-se impossível aferir-se a legalidade dos procedimentos e, com isso, o contraditório deixa de ser efetivo. Vale dizer, emascula-se a defesa.

Além do acesso integral aos procedimentos mencionados na denúncia, aos depoimentos que serviram como base para as investigações e de toda a prova obtida por meio da quebra de sigilo telefônico e telemático, para que possa “arguir preliminares e alegar tudo o que interessar à sua defesa” (art. 396-A, do CPP), **o Requerente precisa de tempo razoável para estudar todos os autos relacionados à presente acusação.**

Conforme narra o próprio Ministério Público Federal, a denúncia decorre de investigação que “inicialmente apurou a conduta do “doleiro” CARLOS HABIB CHATER e pessoas físicas e jurídicas a ele vinculadas, ligada a um esquema de lavagem de dinheiro envolvendo o ex-deputado federal JOSÉ MOHAMED JANENE e as empresas CSA Project Finance Ltda. e Dunel Indústria e Comércio Ltda., sediada em Londrina/PR. Essa apuração inicial resultou em ação penal nos autos n 504722977.2014.404.7000, em trâmite perante este r. Juízo” (p. 8).

O inquérito instaurado para apurar a conduta da CARLOS CHATER é de **2006** e o procedimento desmembrado para apurar as operações de ALBERTO YOUSSEF é de **2013**.

O Requerente teve ciência das investigações instauradas contra a empresa UTC em outubro de 2014, sendo que os autos dos inquéritos a que tinha

acesso não continham referências a grande parte desses procedimentos. Até 18 de novembro de 2014, ele sequer tinha sido intimado para prestar depoimento, apesar de ter se colocado à disposição deste MM. Juízo. E, mesmo quando ouvido em novembro, não foi indiciado, tendo sido ouvido em declarações. Foi indiciado somente em 12 de dezembro de 2014, quando apresentado o relatório das investigações pela Polícia Federal (evento 49 dos autos nº 5053836-09.2014.404.7000).

A denúncia oferecida contra si foi recebida somente em 16 de dezembro e ele foi citado no dia seguinte, **18 de dezembro**, véspera do início do recesso, já que no dia 19 de dezembro não houve expediente em Curitiba em razão de feriado. Parece evidente que a defesa não tenha conseguido as informações necessárias para requerer tudo o que de direito em menos de um dia útil após a citação de seu cliente, que foi quando pôde ter conhecimento da imputação e dos elementos que seriam necessários para responder à acusação.

Enquanto o Ministério Público Federal teve acesso aos elementos investigativos relacionados ao presente caso ao menos desde 2006, **apenas para que fosse possível fazer o download** dos autos 5049557-14.2013.404.7000, 5073475-13.2014.404.7000, 5053836-09.2014.404.7000 e de cada um dos eventos dos demais procedimentos mencionados na denúncia foram necessários mais que os dez dias previstos no CPP para a apresentação da Resposta à Acusação.

Apenas os autos do Inquérito Policial “principal” da denominada “Operação BIDONE” (IPL nº 5049557-14.2013.404.7000), que deu origem à denúncia, tem mais de 765 eventos, alguns com mais de mil folhas (cf., por exemplo, evento 191). Apenas a parte dos autos a que temos acesso (que não é integral) já soma 32.344 folhas. E além deste procedimento há outros 22 mencionados na inicial!

Ao estudar parte das dezenas de “processos relacionados” a esta ação penal - e apenas após o recesso - a defesa teve ciência de várias mídias remetidas à secretaria pela Polícia Federal com o conteúdo das interceptações, nos autos nº 5049597-93.2013.404.7000 e 5026387-13.2013.404.7000. As mídias foram copiadas pela defesa no dia 12 de janeiro.

Até o momento, a defesa não conseguiu identificar a quais procedimentos se referem os “eventos” listados nas mídias. Na pasta nomeada como “Lavajato”, os eventos são identificados por número do inquérito na Polícia Federal (“IPL 714/09”, “IPL 1000”; “IPL 1002”; “IPL 1041”) e não pelos autos da interceptação e quebra de sigilo – os quais fazem referência expressa a mídias. Além disso, a defesa ainda não conseguiu abrir vários arquivos contidos na mídia obtida em cartório (por exemplo, arquivos com extensão “.amr”; “.dgt”; “.css”).

No mais, a defesa sequer conseguiu identificar as transcrições das conversas mencionadas na inicial e referentes ao Acusado, uma vez que as notas de rodapé não fazem referência a procedimento ou evento (cf., por exemplo, p. 32).

Com a devida *venia*, a defesa sequer sabe a extensão das interceptações e o tempo necessário para analisar esse conteúdo. Em acórdão em *habeas corpus* impetrado em favor de Carlos Charter, o eg. TRF4 consignou:

“Apenas a título de argumentação, é fácil concluir que a definição da competência, depende obrigatoriamente da análise das investigações e do conjunto probatório, reunido em milhares de áudios e de mensagens colhidas (até o momento cerca de 28.000 arquivos de áudio, 2.000 mensagens SMS, mais de 10.000 mensagens BBM - BlackBerry Messenger)” (TRF4, HC 5007601-32.2014.404.0000, 8a. Turma, Des. Federal João Pedro Gebran Neto, por unanimidade, juntado aos autos em 12/05/2014).

Além de reforçar a necessidade de análise dos autos para definição de questões essenciais ao trâmite do processo (como competência), o trecho mostra a complexidade do conteúdo das mídias.

Isso sem considerar que o Requerente está preso há quase dois meses e, como regra, só pode conversar com seus advogados sobre sua defesa em visitas curtas em parlatório e por meio de interfone, sem que seja preservado o sigilo das comunicações.

Ora, daí resulta absolutamente desarrazoado e injusto — leia-se: ofende a garantia o contraditório — obrigar a defesa a apresentar sua resposta à acusação em prazo tão exíguo e inferior ao tempo que a Acusação precisou e gozou livremente para analisar os autos relativos às operações que deram origem à denúncia.

Na lição de ANTÔNIO SCARANCE FERNANDES: *“No processo penal é necessário que a informação e a possibilidade de reação permitam um contraditório pleno e efetivo. Pleno porque se exige a observância do contraditório durante todo o desenrolar da causa, até seu encerramento. Efetivo porque não é suficiente dar à parte a possibilidade formal de se pronunciar sobre os atos da parte contrária, sendo imprescindível proporcionar-lhe os meios para que tenha condições reais de contrariá-los. Liga-se, aqui, o contraditório ao princípio da paridade de armas, sendo mister, para um contraditório efetivo, estarem as partes munidas de forças similares”* (Processo penal constitucional, 3. ed., rev., atual. e ampl., SP, RT, 2002 p. 58).

Se as diligências policiais não são acessíveis ao investigado quando em andamento medidas de quebra de sigilo em nome do interesse público na investigação, quando estas são concluídas o investigado deve ter acesso ao seu (integral) conteúdo, em prazo, razoável e proporcional ao que teve a Acusação para tomar efetivo conhecimento de toda a prova produzida na sua ausência, e assim ter condições de bem preparar sua defesa.

Obrigar o Acusado a responder a acusação de tamanha complexidade em poucos dias e sem acesso a todo material indicado e utilizado pela acusação e à integralidade da prova obtida pela Polícia Federal implica em direta violação ao art. 8º da Convenção Interamericana de Direitos Humanos, a qual determina que toda pessoa acusada de um delito tem direito à *“concessão de tempo e meios necessários à preparação de sua defesa”*.

Diante do exposto, requer-se, **com urgência**:

- 1) Acesso integral, com possibilidade de *download* completo (e não apenas aos eventos), aos seguintes procedimentos mencionados na denúncia (5049597-93.2013.404.7000, 5027775-48.2013.404.7000, 5007992-36.2014.404.7000, 5001446-62.2014.404.7000, 5014901-

94.2014.404.7000, 5021466-74.2014.404.7000, 5010109-97.2014.404.7000, 5025699-17.2014.404.7000, 5026212-82.2014.404.7000, 5047229-77.2014.404.7000, 5053744-31.2014.404.7000, 5025687-03.2014.404.7000, 5001438-85.2014.404.7000, 5026243-05.2014.404.7000, 5025692-25.2014.404.7000, 5050790-12.2014.404.7000, 5053845-68.2014.404.7000, 5031491-49.2014.404.7000, 2004.7000006806-4, 5049124-73.2014.404.7000, 5011944-23.2014.404.7000, 5049200-97.2014.404.7000, 0003024-74.2003.8.16.0013, 2003.7000056415-4 2007.700000167590-6, 2009.7000019131-5, 5049271-02.2014.404.7000, 5022438-44.2014.404.7000, 0255180-67.2007.8.26.0100);

- 2) Seja oficiado ao Ministério Público Federal para que identifique corretamente os documentos anexados à inicial.
- 3) Seja disponibilizado à defesa acesso aos autos nº 5049557-14.2013.404.7000, cujo *download* não é possível pelo e-proc, conforme já noticiado pela defesa;
- 4) Acesso integral às ações penais que seriam conexas entre si e fixariam a competência deste d. Juízo, conforme a decisão de recebimento da denúncia: 5026663-10.2014.404.7000, 5049898-06.2014.404.7000, 5025676-71.2014.404.7000 e 5025695-77.2014.404.7000;
- 5) Acesso aos autos nº 2009.7000003250-0 e 2004.7000002414-0;
- 6) Seja oficiada a CPMI do Senado instaurada para apurar os fatos relativos à Petrobrás solicitando cópia do depoimento de VENINA VELOSA DA FONSECA conforme noticiado no Jornal Folha de São Paulo em 13/12/2014;
- 7) Seja franqueada a defesa cópia de depoimentos prestados e documentos eventualmente apresentados pelas testemunhas arroladas pelo MPF que tenham justificado ao órgão acusatório a indicação da oitiva de MEIRE POZA, LEONARDO MEIRELLES, PEDRO ARAMIS DE LIMA ARRUDA, GERSON LUIZ GONÇALVES, MARCELINO GOMES E VENINA FONSECA.

- 8) Acesso aos dados cadastrais dos terminais telefônicos que teriam mantido contato com os terminais interceptados;
- 9) Seja certificado todo acesso a informações obtidas diretamente pela autoridade policial por meio de senhas ou por contato telefônico e por e-mail com as operadoras;
- 10) Acesso a todos os ofícios das operadoras sobre o início e término de cada período de interceptação;
- 11) Acesso aos extratos das companhias telefônicas relativos a todos os terminais interceptados;
- 12) Seja expedido ofício à Polícia Federal para identifique os arquivos gravados em mídia, referentes a interceptações telefônica e telemática e pedidos de quebra de sigilo.

Após a disponibilização integral de todos os autos e documentos requeridos, requer-se a intimação da defesa para que responda a acusação no prazo de **30 dias** para responder à acusação, considerando o volume e complexidade de documentos que necessitam ser examinados e em nome do princípio da igualdade, uma vez que não só o Ministério Público Federal tem acesso integral a tudo desde o momento de sua produção, como também não se limitou a produzir as denúncias em 10 dias.

Termos em que,
pede deferimento.

São Paulo, 21 de janeiro de 2015.

ALBERTO ZACHARIAS TORON
OAB/SP n.º 65.371

CARLA VANESSA T.H. DE DOMENICO
OAB/SP n.º 146.100